



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA

CARTÃO DO ATRIBUÍDO CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 09/02/2008 17:30 001142

169/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, caput e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º 016827-10/2008 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. ADILTON DOMINGOS SACHETTI, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

I- DOS FATOS

1.

Na data de 03 de dezembro de 2008 compareceu à Promotoria de Justiça de Rondonópolis, a Sra. Janaina Mendes de Jesus, residente na Rua C, quadra 06, casa 13, Jardim Lúcia Maggi, em Rondonópolis/MT, relatando a história de vida de sua filha **FERNANDA VITÓRIA MENDES GONÇALVES**, nascida no dia 05.11.2006, com 02 (dois) anos de idade.

A referida criança é portadora de epidermólise bolhosa, conforme se infere dos relatórios do Conselho Tutelar que se acham acostados no Procedimento Administrativo GEAP n.º 016827-10/2008.

Por esse motivo, **FERNANDA** apresenta bolhas pelo corpo, sendo prescrito por ordem médica a utilização de diversos medicamentos, conforme consta dos receituários médicos dos pediatras da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 14/16).

Além disso, também em decorrência da patologia, **FERNANDA** apresenta dificuldade para se alimentar, originando distúrbios nutricionais graves, sendo certo que foi prescrito a utilização de suplementação alimentar (fls. 16).

Ocorre que, a mãe da infante, Sra. Janaina, a fim de conseguir os medicamentos e a alimentação especial, compareceu à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, onde obteve a informação da impossibilidade do fornecimento de alguns medicamentos, em razão de não constarem na Portaria Ministerial n.º 2577/06/MS e protocolos clínicos.

Da mesma forma, também recebeu resposta negativa quanto ao fornecimento da suplementação alimentar prescrita, sob o argumento que não constitui obrigação por parte do Município o fornecimento da alimentação especial.

Impende registrar que a criança vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar há bastante tempo, sendo certo que as requisições encaminhadas a Secretária Municipal de Saúde, para o fornecimento de medicamentos não foram atendidas.

Além disso, a criança necessita realizar sessões de fisioterapia, no entanto, até a presente data não obteve em êxito em conseguir uma vaga no Centro de Reabilitação Nilmo Júnior.

Desta forma, diante da recusa do Órgão competente do Município e com o intuito de proporcionar à filha vida mais próxima do normal, a representante da incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça, pleiteando providências urgentes para obter os medicamentos, bem como a alimentação especial, uma vez que não dispõe de recursos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

financeiros para custear o tratamento da patologia que acomete sua filha.

2.

Torna-se relevante esclarecer que o Município de Rondonópolis é habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, conforme Portaria n.º 2417/GM de 30.12.2002. (fls. 20/21).

Ocorre que, até o presente momento não há qualquer providência concreta por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial à criança **FERNANDA**, bem como a disponibilização do tratamento de fisioterapia.

Com efeito, denota-se que **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** vem reiteradamente procrastinando ao atendimento adequado a qual a criança **FERNANDA** depende para sua sobrevivência, sendo, portanto, inviável e intolerável qualquer demora na aquisição dos medicamentos e alimentação especial, bem como da disponibilização dos serviços de fisioterapia, necessários para tratamento de sua moléstia, o qual foi prescrito por médico habilitado para tal, mediante receituário próprio.

Ressalta-se que a prova documental juntada nos autos demonstra, claramente, a necessidade de **FERNANDA** em receber a alimentação especial prescrita pelo médico pediatra, visto que funciona como verdadeiro tratamento aos distúrbios nutricionais graves que a afligem, ocasionado pela dificuldade para se alimentar, decorrente da patologia.

Assim, comprovada a necessidade do uso de medicamentos e produtos alimentares, cabe ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS o dever de fornecer e proporcionar o tratamento adequado à saúde da infante, garantindo-lhe condições de vida saudável.

3.

É de se ratificar que os familiares de **FERNANDA** não possuem recursos financeiros suficientes para custear o tratamento da doença da qual está acometida, sendo certo que a genitora da incapaz não desenvolve qualquer atividade remuneratória, visto que se dedica integralmente aos cuidados da filha.

Ademais, a Sra. Janaina é genitora de outras duas crianças.

Por sua vez, Charles Gonçalves Mendes, genitor de **FERNANDA**, não contribui para o sustento da filha.

Fora isso, a criança conta com benefício do INSS no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e doações



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

esporádicas realizadas por terceiros.

Destarte, a ínfima quantia auferida mensalmente pela família é insuficiente para arcar com os custos dos medicamentos, bem como da alimentação especial prescrita, consoante orçamentos acostados ao procedimento (fls. 17/18).

Insta consignar, que nos orçamentos consta tão somente o preço unitário de cada medicamento, sendo certo que a criança necessita do uso mensal de 15 (quinze) tubos de efedermes creme, que totalizam a quantia de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), 15 (quinze) tubos de trofodermim, cujo custo total é de R\$ 328,35 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

4.

É consabido que o Poder Público despense vultosa quantia de verba pública para custear propagandas institucionais, ao mesmo tempo em que protela o fornecimento de medicamentos e alimentação especial de alto custo aos hipossuficientes, criando aos cidadãos óbice ao direito à vida.

Ademais, questões orçamentárias e normas administrativas não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, ou seja, impedirem que se salve a vida de um cidadão brasileiro doente.

Desse modo, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente demanda.

II- DA PATOLOGIA (Epidermólise Bolhosa)

Conforme demonstram os documentos anexados à presente, a epidermólise bolhosa é um conjunto de doenças bolhosas de caráter hereditário que se caracterizam por uma fragilidade cutânea com formação de bolhas aos mínimos traumatismos. Todas têm em comum bolhas de conteúdo claro ou sanguinolento localizadas na pele e/ou em mucosas.

As primeiras manifestações surgem ao nascimento ou logo após, em áreas de pressão ou trauma: mãos, pés, joelhos, cotovelos, coxas. As lesões podem também ter secreções e sangue. As unhas podem estar ausentes ou espessadas e lesões mucosas orais, esofágicas e anais podem existir. Lesões esofágicas podem resultar em estreitamentos. Lesões de couro cabeludo e alterações dentárias são observadas. Anemia e desnutrição podem ocorrer secundárias aos problemas de alimentação, que muitas vezes se desenvolvem nestes pacientes, além das perdas pela pele.

Em função das lesões da mucosa oral e esofágica podem ser necessárias dietas pastosas e complementações vitamínicas e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

de ferro para combate à anemia. Obstipação intestinal é freqüente, inclusive com retenção fecal pelas dores produzidas pelas lesões de mucosa anal. As fusões digitais podem ser cirurgicamente tratadas, mas o risco de recidivas é grande, devendo ser mantido curativos separando os dedos para evitar sinéquias.

Embora as lesões possam perpetuar-se, algumas formas tendem a melhorar na puberdade e a complicação mais freqüente e temida que deve ser evitada é a infecção das bolhas.

A Epidermólise Bolhosa, uma vez diagnosticada, exige uma abordagem multidisciplinar para o tratamento e para os cuidados com a manutenção da saúde. Esta doença envolve esforços não só de pediatras e dermatologistas, como também dos cirurgiões pediátricos e plásticos, pedodontistas, nutricionistas, fisioterapeutas e de todo o ser que se considera humano. Somente desse modo podem ser asseguradas a sobrevivência e uma qualidade de vida para os pacientes e para a sua família.

III- DO DIREITO

A - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda

O Ministério Público, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição da República, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, de maneira a ser, na verdade, INDISPONÍVEL, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à manutenção de suas idoneidade física e mental.

Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua UNIVERSALIDADE, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, cidadania, idade, ou condição econômica.

Note-se, portanto, que o caput do art. 127 do Texto de 1988, ao incumbir o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está a dizer que lhe compete a defesa de todos os direitos de caráter social e dos direitos de natureza individual, se indisponíveis.

Sobreleva ressaltar que, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o Ministério Público a ajuizar todas as ações pertinentes para a defesa e interesses dos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

menores, senão vejamos:

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

"(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

"(...)"

"Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

"(...)"

A doutrina majoritária, da qual se destaca o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2007, p.617-624, ressaltou:

"Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vigora o *princípio da absoluta prioridade* desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros co-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser 'dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida de seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse). (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo. Saraiva, 17ª ed., p. 556-558).

Cumprido ressaltar, ainda, que a jurisprudência hodierna do STJ admite de forma uníssona a possibilidade do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

ajuizamento de ação civil pública para a defesa à saúde e uma criança ou adolescente determinado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

(...)

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

(...)

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL INDISPENSÁVEL À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LATAS DE LEITE MSUD1 PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação civil pública. Deve o menor ser representado por um de seus genitores. A Lei não outorga ao Ministério Público a defesa de direito material individual da parte, que é de ser defendido singularmente. PRELIMINAR ACOLHIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR " 2. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer alimento especial indispensável à saúde de pessoa pobre mormente quando sofre de doença grave que, em razão do não-fornecimento do aludido laticínio, poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito". (STJ; REsp 823.079; Proc. 2006/0043681-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 17/08/2006; DJU 02/10/2006; Pág. 236)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

(Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A" - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE CÂNCER - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET.

1. O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c", porquanto, na hipótese em questão, trouxe o recorrente como paradigmas julgados desta Corte que não possuem similitude fática com o caso dos autos.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88).

3. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 710.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 210)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimização do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado." (REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil). Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que objetiva a modificação do julgado. Improriedade. Embargos rejeitados."

2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei 8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do parquet - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo Ministério Público, ainda que o *parquet* esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao *parquet* no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana."

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

B - Da Legitimidade Passiva do Réu

A legitimidade passiva do réu - **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** - decorre, inicialmente, da Constituição da República:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

"Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Depreende-se, por consequência, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)” (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

Conforme alhures mencionado, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** encontra-se habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, consoante Portaria nº 2417/GM de 30 de dezembro de 2002, sendo portanto, responsável em garantir o fundamental direito à saúde.

O réu, portanto, como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica de sua responsabilidade.

C - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II- Recurso especial provido (STJ - RESP 437279/MG - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - julg. Em 17.02.04)

D - Do dever do Município em prover a aquisição dos medicamentos e da alimentação especial

Irrefutável é a assertiva de que cabe aos entes federativos reduzir riscos de doenças e outros agravos e, ainda garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (art. 196 CR/88), essencialmente se a doença requisitar altas somas mensais para o tratamento, como é o caso da moléstia em tela que atinge dois membros de uma família.

A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde, de acordo com o que vaticina o excerto legal abaixo transcrito:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção:

Ademais, as crianças e adolescentes, merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90 - Estatuto da



Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (omissis)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 227, *caput*, da Magna Carta também assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a **saúde** e a **alimentação**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamentos e alimentos de forma gratuita para o seu tratamento.

Com efeito, estando provado nos autos que a criança **FERNANDA VITÓRIA MENDES GONÇALVES** necessita dos medicamentos por expressa indicação do profissional competente, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** está obrigado a fornecê-los, sob pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente, visto que se a vida parece de que adiantará aos cidadãos outros direitos.

Ressalta-se que, nesse sentido, é a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios sobre o tema, como se observa das decisões cujas ementas a seguir se transcrevem:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CABIMENTO. Em atendimento a



preceito constitucional (artigos 5º e 196 CF) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não conste da listagem oficial, mas que integra o universo dos medicamentos do mercado. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde da população. VERBA HONORÁRIA. Defensoria pública estadual. Impossibilidade de condenação quanto ao resgate da paga profissional, considerando que a defensoria é órgão do próprio demandado (Estado). Inteligência do art 381 do CC. Decisão reformada apenas neste aspecto para afastar os honorários advocatícios. Recurso provido em parte. (TJSP; APL-Rev 782.010.5/8; Ac. 3354193; Jaú; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; Julg. 11/11/2008; DJESP 05/12/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ELMIRON) PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO. CABIMENTO. Beneficiária desta ação que não tem condições financeiras para arcar com o custo da aquisição do medicamento prescrito por profissional da saúde. Dever do estado e do município. Entendimento jurisprudencial que resguarda na plenitude o indeclinável direito à vida. Normas constitucionais que não podem se transformar em promessas inconseqüentes. Procedência da ação mantida. Recursos oficial e voluntário da municipalidade não providos. (TJSP; APL-Rev 387.788.5/7; Ac. 3291270; Monte Alto; Sétima Câmara de Direito Público; Relª Desª Constança Gonzaga; Julg. 01/09/2008; DJESP 05/12/2008)

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE CONDENÇÃO PELA DCB ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve o Estado ser condenado ao fornecimento do medicamento de acordo com nomenclatura dada pela Denominação Comum Brasileira (DCB), quando este também constar no receituário médico. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 3. A ausência de inclusão dos medicamentos em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. Precedentes deste Tribunal. 4. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 5. Despicienda a tese sempre alegada acerca da ausência de previsão orçamentária para o fornecimento de medicamentos, visto que empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem constitucionalmente estatuída de priorização da saúde. 6. Não se pode cogitar da possibilidade de substituição do medicamento indicado pelo médico da autora, por outros constantes na sua listagem, sob pena de restar inócuo o tratamento, ou, até, prejudicar a saúde da autora. **PRELIMINAR DE CONDENÇÃO DO MEDICAMENTO DE ACORDO COM A DCB ACOLHIDA, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO.** (TJRS; AC 70026082750; Santo Ângelo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arno Werlang; Julg. 12/11/2008; DOERS 04/12/2008; Pág. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ESPECÍFICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO-PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 461, DO CPC. FÁRMACO NÃO INSCRITO NA PORTARIA MINISTERIAL Nº 2577/06/MS-SUS E PROTOCOLOS CLÍNICOS ESTADUAIS (PORTARIA Nº 225/04/SES/MT). IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO CONTRA O PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

IMPROVIDO. 1. Consoante estabelecem os arts. 5º e 196 da Constituição Federal, a saúde é direito social que integra o rol das garantias fundamentais do ser humano, sendo dever do estado, por meio de seu órgão competente, fornecer os medicamentos indispensáveis à cura ou à redução do sofrimento de pessoa portadora de patologia considerada grave e que, além disso, não dispõe dos meios necessários ao custeio do próprio tratamento. 2. A alegação de que o medicamento necessitado não se insere entre aqueles previstos em lista elaborada pelo ministério e secretaria de saúde não se mostra apta a afastar o dever de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, do estado, que não pode ser restringido por normas infraconstitucionais. 3. Ao reconhecer que o estado deve garantir o direito à saúde a quem dele necessita, seja pelo acesso a medicamentos ou tratamentos médicos, o judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, CF); antes cumpre sua missão constitucional, que é apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, e confere efetividade, no caso concreto, aos arts. 196 e 197, da Carta Magna. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória astreintes contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC. (TJMT; AI 68713/2008; Capital; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. José Ferreira Leite; Julg. 05/11/2008; DJMT 12/11/2008; Pág. 16)

De igual forma, cabe ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS o dever de fornecer os alimentos necessários à criança FERNANDA VITÓRIA MENDES GONÇALVES, já que lhe incumbe assegurar tratamento adequado à saúde de seus habitantes, sendo certo que ficou demonstrado a necessidade da criança em receber a alimentação especial prescrita pelo pediatra que a acompanha.

O argumento da Secretaria Municipal de Saúde de que os alimentos não se enquadram como medicamento ou material para assegurar tratamento médico, não assiste razão, pois os mesmos se equiparam a medicamentos, uma vez que se fazem necessários à preservação da saúde da incapaz.

Seguem nesse rumo os julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A CRIANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273, CAPUT, I E II DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Se demonstrados, mediante prova inequívoca, os requisitos do art. 273 do CPC, cabível a antecipação de tutela contra o poder público. Em sede de agravo de instrumento interposto de decisão que concede liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, a apreciação restringe-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão ou não da liminar, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Se a ausência destes na matéria fático-jurídica da decisão recorrida não é demonstrada na via recursal, a decisão deve ser mantida. Mantém-se a decisão que, com fundamento no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe ao estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde e à vida, defere antecipação de tutela por considerar que o infante implicado necessita do leite especial, equiparado a um medicamento." (TJMT; RAI 104691/2007; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/03/2008; DJMT 28/03/2008; Pág. 7)



“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A CRIANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Está legitimado o Ministério Público para mover ação civil pública em favor de criança doente, objetivando o amparo estatal no fornecimento de leite especial para o seu regular desenvolvimento. A política da descentralização praticada pelo Governo deu-se somente no sentido de facilitar o trabalho de prevenção e promoção da saúde pública, não afastando a responsabilidade constitucionalmente atribuída ao Estado. É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, desde que demonstrado mediante prova inequívoca, os requisitos previstos no art. 273 do Estatuto Processual Brasileiro. Cumpre ao Estado promover a saúde a todo e qualquer cidadão e o manifesto perigo à incolumidade física daquele enseja o deferimento da medida, obrigando-se a fornecer alimento especial, equiparado ao medicamento, à pessoa que não detém condições de adquiri-lo no comércio.” (TJMT; RAC 5644/2004; Várzea Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 02/06/2004) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento do medicamento CLOZAPINA 100mg, indicado para paciente portador de Cid F 20.0, com sério problema de saúde. 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de alimento a menor que por distúrbio necessita de alimentação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. “Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.” (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; RESP 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; RESP 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; RESP 699.495/RS, Relator Min. Luiz FUX, DJ 05.09.2005. 6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. Agravo Regimental desprovido.” (STJ; AgRg-REsp 770.743; Proc. 2005/0125020-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 22/08/2006; DJU 18/09/2006; Pág. 278) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFANTE PORTADOR DE DISTROFIA MUSCULAR PROGRESSIVA. DOENÇA SÉRIA E DE REPERCURSAO POR TEMPO INDETERMINADO. OMISSÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - O art. 32, incisos I e II da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, confere legitimidade ao ministério público para impetrar mandado de segurança em favor de paciente com doença seria. 2 - A omissão da autoridade pública de saúde em fornecer medicação destinada ao tratamento de paciente portador de distrofia muscular progressiva, constitui violação ao direito líquido e certo do cidadão a saúde, garantido pelo art. 196, da CF, cuja correção e assegurada por mandado de segurança. Remessa apreciada e sentença confirmada”. (TJGO; DGJ 14320-



2/195; Proc. 200700493292; Itumbiara; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 22/05/2007; DJGO 13/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INFANTE QUE NECESSITA DE LEITE ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. 1. Os entes públicos têm o dever de assegurar o direito à saúde e à vida, incluindo o fornecimento gratuito o alimentação especial de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade de assegurar o direito à vida e à saúde é de todos os entes públicos, de forma solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, isto é, UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO. Inteligência dos art. 196 da CFB e art. 11, §2º, do ECA. 3. Devem ser observados os critérios determinantes da divisão de competência para o fornecimento, que embasaram as listas compondo os medicamentos básicos, essenciais, especiais e excepcionais, de forma a garantir a melhor utilização dos recursos públicos e evitando-se a oneração indevida de um ente público, quando o fornecimento de determinado serviço ou de determinado fármaco for atribuição de outro, a partir da competência preestabelecida. 4. Sendo do Estado a obrigação de fornecer o leite especial, e, não constando da lista de atendimento básico, da competência do Município, impõe-se reconhecer sua ilegitimidade passiva. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70021638838, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2007)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. ISOSOURCE STANDARD. BLOQUEIO DE VALORES. - Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). - Receituário médico que faz prova idônea da doença do apelado e da medicação necessária para o seu tratamento, sendo hábil a embasar a procedência da demanda. - Requerimento de bloqueio de valores formulado a esta Relatoria, em face do descumprimento da sentença: o diploma de direito processual, em seu artigo 461, § 5º, autoriza o julgador a adotar as medidas necessárias a fim de dar efetividade à tutela antecipada, dentre elas o bloqueio de valores. Descumprimento da decisão judicial que se verifica na casuística, impondo-se o bloqueio de valores, mediante prestação de contas. Precedentes desta Corte. **NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEFERIDO O BLOQUEIO DE VALORES.”** (Apelação Cível Nº 70023096308, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/03/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL AO MENOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1) Constitui-se em dever do Estado in abstrato o fornecimento do suplemento alimentar adequado ao menor portador de Síndrome da Urina do Xarope de Bordo (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Rio Grande do Sul. 2) A asseguarção do direito à saúde é da competência comum de todos os entes da federação, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda. 3) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento da alimentação especial, leite MSUD1 - pleiteado para a moléstia de que é portador o autor, Síndrome da Urina do Xarope de Bordo, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul, visto que a



assistência à saúde é responsabilidade estatal decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 4) Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5) Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. 6) A fixação de multa contra a Fazenda Pública, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem-se mostrado inócua, porquanto não atinge seu objetivo, havendo outras formas, tais como o bloqueio de verbas públicas, que melhor garantem a efetividade do comando mandamental. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível Nº 70010616977, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 03/09/2007)

"Ação de rito ordinário visando compelir o Município do Rio de Janeiro a fornecer ao Autor, que não possui recursos financeiros, alimentação especial com o leite Aptamil Soja, por ser portador de refluxo gastroesofágico, cujo pedido foi julgado procedente. Direito à saúde assegurado na Constituição Federal, da qual também deriva a responsabilidade do Município, ente federativo integrante do Sistema Único de Saúde, quanto ao fornecimento de alimento necessário ao bem-estar e tratamento do paciente, que se equipara a medicamento, já que tal constitui ação destinada à recuperação da saúde. Inteligência dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e da Lei 8.080/90. Condenação que se limitou ao fornecimento do alimento indicado pela parte autora, permitindo ao Réu o fornecimento de produtos genéricos em relação à marca do leite, não se vislumbrando, assim, ofensa ao princípio da correlação. Precedentes do TJRJ. Honorários advocatícios devidos, pois verificada a sucumbência, tendo sua fixação observado o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Imposição do pagamento das custas processuais que deve ser afastada nos termos do artigo 17, inciso IX e §1º da Lei Estadual 3.350/99. Provimento parcial da apelação." (2007.001.42186 - APELACAO CIVEL - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, OITAVA CAMARA CIVEL, DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 21/08/2007)

Destarte, é inaceitável que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT** recuse ou retarde em providenciar a aquisição dos medicamentos, bem como negue fornecer a alimentação especial que deve ser ministrada a **FERNANDA**, conforme prescrição nutricional, uma vez que lhe compete proporcionar uma vida saudável e harmoniosa a paciente, minimizando o máximo o sofrimento decorrente da doença.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O direito à assistência e à saúde, bem como seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, por isso as ações e serviços de saúde são tratados no texto constitucional como de relevância pública.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde da criança **FERNANDA** poderá ser irreversível, culminando até mesmo com eventual morte, ante a gravidade da doença.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância das ações e serviços de saúde pela falta de política pública adequada



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

no que se refere à aquisição de aparelhos e ao fornecimento de alimentos especiais aos hipossuficientes, que não dispõem de recursos para executá-los à sua própria subsistência.

Pela argumentação acima exposta, verifica-se, de forma cristalina, que se encontram presentes no caso em tela, os requisitos autorizativos de concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I do CPC.

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação dos medicamentos prescrita pelos médicos e a posição do Réu, através do seu órgão responsável, acenando com restrições e retardo para a disponibilização dos medicamentos em pauta.

Da mesma forma, **FERNANDA** necessita do fornecimento da alimentação especial que é imprescindível ao tratamento da infante, garantindo a mesma um desenvolvimento sadio, conforme indicação do profissional de pediatria.

Já a verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram a inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição do gestor público.

O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na medida em que **FERNANDA** está sendo tratada de forma inadequada, quando a ciência recomenda outras medidas capazes de proporcionar-lhe maior longevidade e melhor qualidade de vida aos portadores de epidermolise bolhosa, sendo, ainda, irreversíveis as seqüelas causadas aos doentes pela demora na aplicação de tratamento eficaz.

Infere-se, igualmente, que a demora na resposta judicial acarretará na piora do quadro clínico da paciente, podendo levá-la ao óbito.

Destaque-se que **FERNANDA** precisa, de qualquer modo, de tratamento constante e o que se busca através desta Ação Civil Pública é que esse tratamento seja feito em sintonia com as recomendações da ciência e não apenas com a apreciação de critérios puramente econômicos como quer o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao tema em testilha, denota-se estarem claramente presentes os requisitos autorizativos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil pátrio.

Assim sendo, está demonstrada a existência da doença em **FERNANDA**, os tratamentos indicados e a negativa de se fornecer prontamente pelo órgão público em debate.

Aliás, é sempre importante repisar que o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar saúde a seus cidadãos.

Assim, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, via de seu Órgão de Execução signatário, requer a Vossa Excelência que conceda a tutela antecipada em caráter *inaudita altera pars*, ante a situação de urgência aqui observada, para que o réu:

- a) forneça, de imediato, e de modo contínuo à paciente **FERNANDA**: 15 (quinze) tubos de efiderme pomada, 15 (quinze) tubos de trofodermin creme; 02 (dois) frascos de dersane, sulfato ferroso gotas, sulfametaxazol mais trimetrotina, aderogil, neomicina pomada, nas quantidades necessárias ao tratamento que a criança necessita;
- b) disponibilize, de imediato, e de modo contínuo a alimentação especial, consistente em: 08 (oito) latas de Nutren Júnior; 08 (oito) latas de Sustagem, conforme receituário prescrito por médico pediatra;
- c) forneça, de imediato serviços de fisioterapia necessários ao desenvolvimento saudável da infante
- d) a cominação de multa diária ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, para o caso de descumprimento das obrigações, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Assistência de que trata a Lei 7.347/85;

V- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se:

- a) A citação do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através de seu Prefeito Municipal, **ADILTON DOMINGOS SACHETTI** para querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, com a permissão conferida pelo art. 172, §2º, do CPC;
- b) que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o requerido a fornecer os produtos indispensáveis ao tratamento da epidermolise bolhosa de **FERNANDA VITÓRIA MENDES GONÇALVES**, notadamente aquisição dos medicamentos, fornecimento da alimentação especial, bem como de tratamento com fisioterapeuta sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;
- d) Finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 09 de dezembro de 2008.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça

CÓPIA